



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 2020

Sandro Silva Gonçalves
Consultor Legislativo da Área XIII
Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes

Aldenise Ferreira dos Santos
Consultora Legislativa da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e
Defesa do Consumidor

NOTA DESCRIPTIVA
MARÇO DE 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	4
II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
III – JUSTIFICAÇÃO	5
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS	6

Medida Provisória nº 925, de 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

I – INTRODUÇÃO

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, que “Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19”.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 94, também de 18 de março de 2020, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 19/3/2020, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

Observado o disposto no art. 62, § 6º, da Constituição Federal e no art. 9º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a aludida norma, que também é proposição legislativa, a partir do dia 03/05/2020 passará a trancar a pauta de deliberações do Plenário da Casa em que estiver tramitando, na hipótese de sua apreciação não ter sido concluída até essa data.

Além disso, cumpre observar que o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação pelo Congresso Nacional terminará em 17 de maio de 2020, podendo, todavia, ser prorrogado uma única vez, por igual período, na forma do art. 62, § 7º, da Constituição Federal.

II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 925/20 possui quatro artigos.

O art. 1º define que o objeto da MP são medidas emergenciais para a aviação brasileira, instituídas em virtude da pandemia da covid-19.

O art. 2º autoriza o pagamento, até 18 de dezembro de 2020, das contribuições fixas e das contribuições variáveis com vencimento em 2020,

previstas nos contratos de concessão de aeroporto firmados com o governo federal.

O art. 3º, *caput*, estatui que o prazo para reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas seja de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material. Seu § 1º prevê que os consumidores fiquem isentos de penalidades contratuais, caso aceitem, na forma de reembolso, crédito para uso no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado. Seu § 2º esclarece que o disposto no artigo se aplica aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020.

O art. 4º declara que a MP entra em vigor na data de sua publicação.

III – JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos - EM nº 00010/2020, do Ministério da Infraestrutura – MINFRA, assinada pelo Ministro Tarcísio Gomes de Freitas em 17 de março de 2020, diz-se que o objetivo da MP é promover alívio imediato no fluxo de caixa das empresas que atuam no setor de aviação civil.

De acordo com S.Exa., a pandemia da covid-19 causou queda abrupta da demanda por serviços aéreos, dificultando a gestão do fluxo de caixa das transportadoras, que já lidavam com impactos negativos decorrentes da desvalorização da moeda nacional. Para o Ministro, essas empresas já têm problemas para honrar compromissos, expondo-se ao risco de insolvência.

Em face do quadro, S.Exa. apresenta três medidas de caráter emergencial, que passa a explicar.

A primeira delas diz respeito à postergação do pagamento de tarifas de navegação aérea, proposta que terminou não sendo incorporada ao texto definitivo da MP, encaminhado ao Congresso Nacional.

A segunda se refere à ampliação do prazo para reembolso do valor pago pela passagem cancelada, que, conforme assinala S.Exa., passa de sete dias (estipulados na regulação infralegal) para doze meses. A medida, diz

o Ministro, reduzirá a pressão sobre o fluxo de caixa das empresas. Acrescenta que ela também será benéfica para os passageiros, que poderão optar por ter o reembolso sem a incidência de multa contratual, desde que o aceitem na forma de crédito para utilização futura. S.Exa. afirma que essa opção garante flexibilidade aos consumidores, em virtude das incertezas quanto ao tempo de duração da pandemia e de retomada da economia.

A terceira medida se dirige aos operadores de aeroportos. Para S.Exa., postergar o pagamento de contribuições devidas pelos concessionários ao poder concedente poderá mitigar eventuais dificuldades financeiras de curto prazo que possam ter para cumprir suas obrigações e para continuar prestando serviço público à sociedade. O Ministro destaca que os pagamentos dessas contribuições representam, em muitos casos, a principal despesa financeira das concessionárias.

Expostas as três medidas, S.Exa. então argumenta que elas não possuem custos fiscais relevantes, pois não diminuirão a arrecadação do governo federal.

Finalmente, o Ministro da Infraestrutura ressalta a urgência na adoção das medidas propostas, em vista do que considera uma retração sem precedentes da demanda por transporte aéreo provocada pela pandemia do coronavírus (covid-19).

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, setenta e nove emendas à Medida Provisória nº 925, de 2020, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Dep. Bohn Gass	Modifica o art. 3º, para estabelecer que o prazo para reembolso do valor do bilhete deve manter equivalência com a forma de parcelamento ajustada no momento da sua aquisição, com observância às regras contratuais e mantida a assistência material ao passageiro, prevista na legislação vigente.
2	Dep. Mauro Nazif	Acrescenta parágrafo único ao art. 228, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com o fim de assegurar ao passageiro o direito de remarcação da data do voo, sem custos adicionais, no prazo de um ano a contar da data de embarque anteriormente contratada, nos casos de desastres naturais ou de epidemias declaradas pelo Ministério da Saúde.
3	Dep. Jerônimo Goergen	Acrescenta artigo com o fim de assegurar aos aeronautas com contrato de trabalho ativo ou que estejam em licença não remunerada o direito de realizar saque integral do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, pelo prazo de noventa dias ou enquanto viger o estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 6/2020 (o que se encerrar por último).
4	Dep. Mário Heringer	Altera os §§ 1º e 2º do art. 3º. A nova redação proposta para o §1º amplia para vinte e quatro meses o prazo para utilização de crédito oriundo de bilhetes aéreos, por passageiros que optarem por essa forma de restituição. Já no §2º, fixa, como termo inicial para a aplicabilidade das novas regras de reembolso e crédito, o dia 1º de dezembro de 2019, de modo a alcançar também as passagens aéreas adquiridas e canceladas no início da pandemia.
5	Dep. José Nelfo	Acrescenta parágrafo ao art. 3º, no intuito de reduzir pela metade o prazo para reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas por consumidores que, na data da aquisição, tenham sessenta anos de idade ou mais, estejam acometidos por doença grave ou sejam pessoa com deficiência, e assegurar-lhes prioridade no recebimento das restituições.
6	Dep. José Nelfo	Altera o art. 3º, com o fim de reduzir para até seis meses o prazo para reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas.

Nº	Autor	Descrição
7	Dep. José Ricardo	<p>Inclui artigo para assegurar auxílio financeiro básico, emergencial e temporário “aos trabalhadores informais prejudicados em seus rendimentos de sustento mínimo, aos trabalhadores privados não beneficiados com o seguro-desemprego e aos servidores públicos temporários, comissionados, dispensados em razão do impacto da pandemia do coronavírus”. Conforme a redação proposta:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o auxílio financeiro não poderá ser inferior a um salário mínimo, garantida a sua percepção enquanto perdurar a situação de emergência declarada pela OMS (§1º); b) os beneficiários de programas governamentais de assistência e previdência social não têm direito ao auxílio (§2º); c) o exercício de trabalho informal deve ser comprovado por autodeclaração e pela inexistência de registros nos cadastros públicos de empregados e desempregados e de pagamentos de benefícios assistenciais ou previdenciários permanentes (§3º); d) o pagamento do auxílio será custeado por recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, estabelecido pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, recursos do refinanciamento da dívida pública e recursos das reservas internacionais (§4º).
8	Dep. José Ricardo	<p>Inclui artigo que assegura ao trabalhador com vínculo empregatício inferior a seis meses, que tenha sido dispensado sem justa causa durante a pandemia do coronavírus, o direito à percepção de seguro de desemprego, não inferior a um salário mínimo, até o término do estado emergencial declarado pela OMS.</p>
9	Dep. José Ricardo	<p>Acrescenta artigo que prevê o pagamento de adicional de insalubridade, calculado em 40% (quarenta porcento) sobre os seus salários, aos profissionais da área da saúde, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da iniciativa privada, que atuem em instituições destinadas ao atendimento de pacientes infectados com o Covid-19, enquanto durar a pandemia.</p> <p>O disposto no artigo se estende aos profissionais de saúde que, eventualmente, já percebam o referido adicional, porém em percentuais menores.</p>

Nº	Autor	Descrição
10	Dep. José Ricardo	Insere artigo para instituir, em todos os entes da Federação, o “Comitê Nacional de Articulação das ações de Enfrentamento ao Coronavírus e Monitoramento dos casos e dos impactos do Covid-19”, nos termos em que especifica.
11	Dep. José Ricardo	Insere dispositivo que prevê o pagamento em dobro das parcelas do benefício assistencial do Programa Bolsa Família, previsto no art. 2º, da Lei nº 10.836/2014, no período da pandemia provocada pelo novo coronavírus, declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS.
12	Dep. Luciano Ducci	Altera a redação dos arts 3º e 4º, e acrescenta art. 5º, com o fim de assegurar ao consumidor prazo de doze meses para exercer o direito de cancelamento, remarcação e reembolso, sem ônus, do valor integral do bilhete de passagem aérea e de reservas de acomodação hoteleira, em caso de declaração de epidemias e pandemias incidentes no local de destino da viagem.
13	Sen. Jaques Wagner	Acrescenta artigo com o fim de assegurar aos aeronautas com contrato de trabalho ativo ou que estejam em licença não remunerada o direito de realizar saque integral do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, pelo prazo de noventa dias ou enquanto viger o estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 6/2020 (o que se encerra por último).
14	Dep. Rejane Dias	Altera a redação do art 3º, para: a) isentar os consumidores de multas e taxa de remarcação de voos nacionais e internacionais cancelados ou suspensos em razão de Estado de Calamidade Pública, motivado por pandemias (§1º); b) prever a possibilidade de uma única remarcação do bilhete aéreo e para o mesmo período de temporada originalmente contratado (§2º). c) estender a aplicabilidade das novas regras de reembolso e crédito aos contratos de transporte aéreo firmados até um ano após o cancelamento do voo por parte da companhia aérea (§4º). A redação original do §2º alcança os contratos firmados até 31 de dezembro de 2020.

Nº	Autor	Descrição
15	Dep. Diego Andrade Dep. Vermelho	Acrescenta dispositivo com o fim de suspender a cobrança de pedágio dos veículos de carga nas rodovias federais sob regime de concessão, durante o Estado de Calamidade Pública decretado em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus. À semelhança da disposição contida no art. 2º da MPV, estabelece que, nos contratos de concessão de rodovias firmados pelo Governo Federal, as contribuições fixas e variáveis vencidas em 2020 poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020.
16	Dep. Vilson da FETAEMG	Renumera o art. 4º e inclui art. 5º, com o fim de estabelecer regras mínimas relacionadas à higiene, segurança, acomodação e distância mínima entre passageiros, nas aeronaves empregadas no serviço público de transporte aéreo regular, em voos com origem em aeroporto localizado no território brasileiro, Nos termos da Emenda, as regras são válidas enquanto durar o período de emergência de saúde pública, declarada pela Organização Mundial de Saúde, em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus.
17	Dep. Marcelo Freixo	Altera o art. 2º, para prever a incidência de correção monetária, sobre as contribuições fixas e variáveis com vencimento no ano de 2020, calculada na forma estabelecida nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo Federal.
18	Dep. Marcelo Freixo	Acrescenta parágrafo único ao art. 2º, com o fim de assegurar aos empregados de concessionárias de aeroportos estabilidade pelo período de dezoito meses (dois meses antes e dezesseis meses após a decretação de Estado de Calamidade Pública em decorrência da pandemia provocada pelo novo coronavírus).

Nº	Autor	Descrição
19	Dep. Marcelo Freixo	<p>Ao alterar a redação do art. 3º, modifica as regras de crédito e reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas. A redação proposta mantém a aplicabilidade do referido dispositivo aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020, porém:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) estabelece para o consumidor a possibilidade de optar entre o reembolso parcelado (em até doze meses) ou integral. Nesse último caso, incidirá apenas correção monetária calculada <i>pro rata die</i>, com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPCA-E); b) isenta as companhias aéreas de penalidades contratuais, juros moratórios e compensatórios por fatos decorrentes do Estado de Calamidade Pública reconhecido na forma do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
20	Dep. Marcelo Freixo	<p>Renumera a atual cláusula de vigência em art. 5º e acrescenta art. 4º, para:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) estabelecer a possibilidade de reembolso de valores relativos à aquisição de hospedagem, translados, passeios e entradas em pontos turísticos, que, a critério do consumidor, pode ser de forma parcelada ou integral. Nesse último caso, incidirá apenas correção monetária calculada <i>pro rata die</i>, com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPCA-E); b) introduzir regras que facilitam aos microempreendedores individuais, microempresa e empresa de pequeno porte a restituição de tais valores ao consumidor; c) isentar as empresas de hospedagem, translado e passeios das penalidades contratuais, juros moratórios e compensatórios por fatos decorrentes do Estado de Calamidade Pública reconhecido na forma do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Nº	Autor	Descrição
21	Dep. Felipe Carreras	<p>Renumeria a atual cláusula de vigência e acrescenta art. 4º, com o fim de acrescentar §12 ao art. 8º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (que institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – Reintegra).</p> <p>Nos termos da Emenda, o regime diferenciado de tributação de que trata o dispositivo alterado (contribuição sobre o valor da receita bruta) torna-se aplicável a empresas do segmento aéreo.</p>
22	Dep. Felipe Carreras	<p>Renumeria a atual cláusula de vigência e acrescenta art. 4º, para inserir §7º ao art. 2º, da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, com o fim de reduzir a zero a alíquota da contribuição incidente sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido a residentes ou domiciliados no exterior, por serviços contratados por empresa de transporte coletivo de passageiros e prestado por empresas regulares de linhas aéreas ou de taxi aéreo.</p>
23	Dep. Laércio Oliveira	<p>Altera o art. 16, da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas operações de arrendamento mercantil de bens de capital celebradas com entidades que, domiciliadas no exterior, realizam seus recebíveis no mercado externo. O objetivo da Emenda é assegurar a continuidade da isenção do IRPJ nas remessas ao exterior para pagamento das operações de leasing de aeronaves.</p>
24	Dep. Bosco Costa	<p>Renumeria o §2º e suprime o §1º do art. 3º, com o fim de acrescentar art. 229-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica).</p> <p>O novo texto proposto estende a isenção de penalidades contratuais (condicionada à aceitação de crédito pelo passageiro) às hipóteses de estado de emergência, de calamidade pública, de defesa ou de sítio, que tenham sido declarados na localidade de origem ou destino do voo, bem como onde a viagem aérea contratada tenha parada prevista (escala ou conexão).</p>

Nº	Autor	Descrição
25	Dep. Helder Salomão	Substitui a redação do art. 3º, com o fim de assegurar ao passageiro, ainda que as regras tarifárias do serviço contratado disponham em contrário, o direito ao reembolso, sem ônus, do valor integral pago pelo bilhete aéreo, no prazo de doze meses.
26	Sen. Weverton	Substitui a redação do art. 3º, com o fim de assegurar ao passageiro a faculdade de optar, sem ônus, entre a devolução em dinheiro do valor pago pelo bilhete aéreo (no prazo de seis meses), ou pela conversão em crédito (para utilização no prazo de doze meses). Estabelece que, no caso do reembolso em espécie, incide correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPCA-E) ou outro que o substitua.
27	Dep. David Miranda	Altera o art. 2º, para prever a incidência de correção monetária sobre as contribuições fixas e variáveis com vencimento no ano de 2020, calculada na forma estabelecida nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo Federal.
28	Dep. David Miranda	Acrescenta parágrafo único ao art. 2º, com o fim de assegurar aos empregados de concessionárias de aeroportos estabilidade pelo período de dezoito meses (dois meses antes e dezesseis meses após a decretação de Estado de Calamidade Pública em decorrência da pandemia provocada pelo novo coronavírus).
29	Dep. David Miranda	Substitui a redação do art. 3º, com o fim de modificar as regras de crédito e reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas. A redação proposta mantém a aplicabilidade do referido dispositivo aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020, porém: a) estabelece para o consumidor a possibilidade de optar entre o reembolso parcelado (em até doze meses) ou integral. Nesse último caso, incidirá apenas correção monetária calculada <i>pro rata die</i> , com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPCA-E); b) isenta as companhias aéreas de penalidades contratuais, juros moratórios e compensatórios por fatos decorrentes do Estado de Calamidade Pública reconhecido na forma do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Nº	Autor	Descrição
30	Dep. David Miranda	<p>Renumera a atual cláusula de vigência como art. 5º e acrescenta art. 4º, para:</p> <p>a) estabelecer a possibilidade de reembolso de valores relativos à aquisição de hospedagem, translados, passeios ou entradas em pontos turísticos, que, a critério do consumidor, pode ser de forma parcelada ou integral. Nesse último caso, incidirá apenas correção monetária calculada <i>pro rata die</i>, com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPCA-E);</p> <p>b) introduzir regras que facilitam aos microempreendedores individuais, microempresa e empresa de pequeno porte a restituição de tais valores ao consumidor;</p> <p>c) isentar as empresas de hospedagem, translado e passeios das penalidades contratuais, juros moratórios e compensatórios por fatos decorrentes do Estado de Calamidade Pública reconhecido na forma do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.</p>
31	Dep. André Figueiredo	Acrescenta, onde couber, artigo com o fim de proibir, até 31 de dezembro de 2020, a interrupção dos serviços públicos de água e energia elétrica por inadimplemento dos consumidores.
32	Dep. André Figueiredo	Acrescenta, onde couber, artigo com o fim de proibir, até 31 de dezembro de 2020, a adoção, por motivo de inadimplemento ou mora das obrigações contratuais, de medidas voltadas à busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente por taxistas para exercício de sua profissão.
33	Dep. André Figueiredo	Acrescenta, onde couber, artigo para determinar às instituições financeiras públicas a disponibilização de linha de crédito, no valor de até vinte salários mínimos e nas condições que especifica, aos tomadores que comprovarem o exercício de atividade profissional de taxista.

Nº	Autor	Descrição
34	Sen. Rogério Carvalho	Renumera a atual cláusula de vigência e acrescenta art. 4º, com o fim de autorizar a União a conceder benefícios fiscais em favor das pessoas físicas e jurídicas, atuantes no setor turístico brasileiro, afetadas economicamente em decorrência pandemia provocada pelo novo coronavírus. Acrescenta também artigos para autorizar a suspensão temporária do prazo de pagamentos de tributos de empresas do setor turístico e para permitir à Receita Federal instituição de prazo extraordinário para declaração do imposto de renda.
35	Sen. Rogério Carvalho	Acrescenta parágrafo ao art. 3º, com o fim de assegurar ao consumidor o direito à remarcação do bilhete aéreo, para voo com mesma origem e destino, no prazo de doze meses contados do fim do período de combate à pandemia provocada pelo novo coronavírus, respeitando-se o período de alta ou baixa estação, correspondente ao inicialmente contratado.
36	Sen. Rogério Carvalho	Substitui a redação do art. 3º, para estabelecer que o prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de seis meses e necessariamente integral, independentemente das regras tarifárias.
37	Sen. Eduardo Braga	Altera o art. 2º, no intuito de proibir que a União pleiteie o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo federal, em função do adiamento dos pagamentos das contribuições fixas e variáveis com vencimento no ano de 2020.
38	Sen. Eduardo Braga	Renumer a atual cláusula de vigência como art. 5º e acrescenta art. 4º, com o fim de incluir dois parágrafos no art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. A alteração objetiva permitir que companhias aéreas da aviação comercial regular e operadores aeroportuários contratados pela União, afetados economicamente em decorrência pandemia provocada pelo novo coronavírus, possam obter empréstimos com recursos oriundos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC).

Nº	Autor	Descrição
39	Sen. Eduardo Braga	<p>Altera a redação do art. 3º, com o fim de:</p> <p>a) prever que a isenção de penalidades contratuais se aplica às hipóteses de cancelamento e remarcação de passagens, e ampliar para vinte e quatro meses o prazo para utilização do crédito, o qual poderá ser utilizado em favor do passageiro ou de terceiros e para qualquer origem-destino.</p> <p>b) estende a aplicabilidade das regras de emissão de crédito e reembolso previstas no artigo aos contratos firmados nos doze meses anteriores, desde que se trate de viagens marcadas para datas afetadas pela pandemia provocada pelo novo coronavírus.</p>
40	Dep. Mauro Nazif	Acrescenta artigo à MP, prorrogando por noventa dias o pagamento do imposto de renda de pessoas físicas.
41	Sen. Antônio Anastasia	Inclui novo art. 4º, para alterar a Lei nº 10.168, de 2000, de sorte a, na vigência da pandemia, reduzir a zero a alíquota da contribuição incidente sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido a residentes ou domiciliados no exterior, por serviços contratados por empresa de transporte coletivo de passageiros, efetuados por empresas regulares de linhas aéreas, e por empresas de táxi aéreo.
42	Sen. Antônio Anastasia	Inclui novo art. 4º, para alterar a Lei nº 12.546, de 2011, de sorte a estender às empresas de manutenção aeronáutica e às de transporte de passageiros e de cargas, até 31 de julho de 2021, regime de contribuição sobre a receita bruta, nos termos do art. 8º da referida lei.
43	Sen. Antônio Anastasia	Inclui novo art. 4º, para alterar a Lei nº 9.481, de 1997, de sorte a reduzir a zero, até 31 de julho de 2021, a alíquota do Imposto de Renda sobre a receita auferida por residentes e domiciliados no exterior, decorrente de pagamentos e remessas feitas por empresas regulares de linhas aéreas e de táxi aéreo.
44	Sen. Antônio Anastasia	Inclui novo art. 4º, para alterar a Lei nº 10.865, de 2004, de sorte a reduzir a zero, até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do Imposto de Renda incidente sobre a receita auferida por residentes e domiciliados no exterior, decorrente de pagamentos por arrendamento mercantil de aeronave ou motor de aeronave, feitos por empresas de transporte aéreo regular.

Nº	Autor	Descrição
45	Sen. Antônio Anastasia	Inclui novo art. 4º, para alterar a Lei nº 10.865, de 2004, de sorte a reduzir a zero, até 31 de julho de 2021, a alíquota das contribuições PIS e COFINS incidente sobre a receita auferida por residentes e domiciliados no exterior, decorrente de pagamentos e remessas feitos por empresas regulares de linhas aéreas e por empresas de táxi aéreo. Também reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação, no mercado interno, de serviço de transporte aéreo, por empresas regulares e de táxi aéreo.
46	Dep. Valmir Assunção	Inclui novo art. 4º, para alterar a Lei nº 8.742, de 1992, de sorte a criar o Auxílio Emergencial Pecuniário, no valor de um salário mínimo mensal, pago às pessoas em situação de rua, pessoas sem teto, acampados e assentados, urbanos e rurais, em decorrência do estado de emergência internacional pelo coronavírus.
47	Sen. Zenaide Maia	Altera o art. 3º da MP, para conferir ao consumidor o direito de ser reembolsado, em até 12 meses, integralmente, e com correção monetária, do valor pago na aquisição do bilhete ou de remarcar a viagem, sem ônus, em até doze meses, contados da data da viagem original. Estende essas regras aos pacotes turísticos não utilizados.
48	Dep. Pedro Uczai	Acrescenta artigo, para determinar que sejam mantidos, pelo governo federal, os repasses dirigidos aos demais entes federados para aquisição de alimentos fornecidos às escolas, os quais, em face da paralização das aulas, devem ser distribuídos a populações carentes.
49	Dep. Pedro Uczai	Acrescenta artigo, para determinar a aquisição, pelo Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, da parcela produzida e não comercializada por agricultores familiares e pescadores artesanais, em razão da crise da covid-19.
50	Dep. Pedro Uczai	Acrescenta artigo, para determinar a suspensão da cobrança das tarifas no fornecimento dos serviços públicos de água, energia elétrica, gás e esgoto, enquanto durar a pandemia da covid-19.

Nº	Autor	Descrição
51	Dep. Pedro Uczai	Acrescenta artigo, para prorrogar, pelo período de um ano, as parcelas das dívidas de contratos de crédito rural firmados no âmbito do Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, vincendas durante o período do estado de calamidade pública.
52	Dep. Pedro Uczai	Acrescenta artigo, para instituir auxílio emergencial pecuniário, no valor de um salário mínimo mensal, por três meses, prorrogáveis, a pessoas em situação econômica de vulnerabilidade.
53	Dep. Hugo Leal	Inclui novo art. 4º, para alterar a Lei nº 10.865, de 2004, de sorte a reduzir a zero, até 31 de julho de 2021, a alíquota das contribuições PIS e COFINS incidente sobre a receita auferida por residentes e domiciliados no exterior, decorrente de pagamentos e remessas feitos por empresas regulares de linhas aéreas e por empresas de táxi aéreo. Também reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação, no mercado interno, de serviço de transporte aéreo, por empresas regulares e de táxi aéreo. (ver emenda 45)
54	Dep. Hugo Leal	Altera o art. 4º da MP, para revogar os §§ 1º ao 3º do art. 199 da Lei nº 11.101, de 2005, que não restringem, na recuperação judicial e na falência, o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes.
55	Dep. Alencar Santana Braga	Altera o art. 3º da MP para estipular que o prazo de doze meses para reembolso passe a contar da revogação do estado de calamidade pública devido à covid-19, e para impedir que se cobre do consumidor, na utilização dos créditos, eventual diferença no valor das passagens. Acrescenta ainda art. 4º, para fixar que se preservem os empregos e não haja redução salarial para os que trabalham no setor aéreo.

Nº	Autor	Descrição
56	Sen. Paulo Paim	Altera o art. 3º da MP, para estipular que as regras ali previstas também se apliquem a bilhetes comprados com milhas ou pontos, bem como para impedir que se cobre do consumidor, na utilização dos créditos, eventual diferença no valor das passagens, se mantidas as condições originais do voo. Fixa ainda que, no caso de cancelamento por iniciativa da empresa aérea, prevaleçam as regras da Resolução nº 400, da Anac.
57	Dep. Felipe Carreras	Inclui novo art. 4º, para alterar a Lei nº 9.481, de 1997, de sorte a reduzir a zero, até 31 de julho de 2021, a alíquota do Imposto de Renda sobre a receita auferida por residentes e domiciliados no exterior, decorrente de pagamentos e remessas feitas por empresas regulares de linhas aéreas e de táxi aéreo. (ver emenda 43)
58	Dep. Jerônimo Goergen	Acrescenta artigo, para suspender a incidência do recolhimento do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a aeronautas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada, enquanto durar o estado de calamidade pública.
59	Dep. Padre João	Altera o art. 3º da MP, para estipular que as regras ali previstas também se apliquem a bilhetes comprados com milhas ou pontos, bem como para impedir que se cobre do consumidor, na utilização dos créditos, eventual diferença no valor das passagens, se mantidas as condições originais do voo. Fixa ainda que, no caso de cancelamento por iniciativa da empresa aérea, prevaleçam as regras da Resolução nº 400, da Anac. (ver emenda 56)
60	Sen. Randolfe Rodrigues	Altera o art. 3º da MP, para estender a isenção de multas e taxas também aos passageiros que desejarem reembolso integral, em 12 meses, não na forma de crédito.
61	Sen. Randolfe Rodrigues	Acrescenta § 3º ao art. 3º, para impedir que se cobre do consumidor, na utilização dos créditos, eventual diferença no valor das passagens, se mantidas as condições originais do voo.
62	Sen. Randolfe Rodrigues	Altera o art. 3º da MP, para reduzir, de doze para seis meses, o prazo para reembolso do valor pago na aquisição das passagens aéreas.

Nº	Autor	Descrição
63	Sen. Rodrigo Cunha	Inclui novo art. 4º, para estender as medidas da MP aos serviços de hospedagem, permitindo cancelamento e remarcação das reservas.
64	Sen. Rodrigo Cunha	Altera o art. 3º da MP, para fixar que: (i) os valores de reembolso sejam corrigidos pelo IPCA; (ii) não incidam taxas ou multas sobre o reembolso, ainda que não em créditos; (iii) aumenta de doze para vinte e quatro meses, desde a data do voo cancelado, o prazo para utilização dos créditos; (iv) os créditos sejam oferecidos ao comprador original, que poderá usá-los da forma que preferir; (v) as passagens adquiridas com milhas ou pontos também se submetam às regras previstas na MP; (vi) remarcações para voo de mesmas características do original sejam feitas sem cobrança de diferenciação tarifária, no caso de o cancelamento ou modificação ter sido responsabilidade da empresa aérea; (vii) não haja diferenciação de preços em função do pagamento com créditos, assim como cobrança de tarifa para passagem remarcada em valor superior ao disponível para nova compra; (viii) não se cobre nenhuma taxa de conveniência para aquisição ou remarcação de passagens, até 31 de dezembro de 2020.
65	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 3º da MP, para estipular que as regras ali previstas também se apliquem a bilhetes comprados com milhas ou pontos, bem como para impedir que se cobre do consumidor, na utilização dos créditos, eventual diferença no valor das passagens, se mantidas as condições originais do voo. Fixa ainda que, no caso de cancelamento por iniciativa da empresa aérea, prevaleçam as regras da Resolução nº 400, da Anac. (ver emendas 56 e 59)
66	Sen. Jean Paul Prates	Altera o art. 3º da MP, para impedir a cobrança de taxa de remarcação para a utilização dos créditos oferecidos como reembolso, e para alterar a aplicabilidade do mesmo art. 3º, que passaria a abranger somente contratos de transporte aéreo firmados durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Nº	Autor	Descrição
67	Sen. Jean Paul Prates	Altera o art. 2º da MP, para estabelecer que o pagamento das contribuições adiadas, devidas por concessionários de aeroportos, seja feito considerando a correção monetária no período. Altera também o art. 3º da MP, para estipular que as regras ali previstas também se apliquem a bilhetes comprados com milhas ou pontos, bem como para impedir que se cobre do consumidor, na utilização dos créditos, eventual diferença no valor das passagens, se mantidas as condições originais do voo. Fixa ainda que, no caso de cancelamento por iniciativa da empresa aérea, prevaleçam as regras da Resolução nº 400, da Anac. (ver emendas 56, 59 e 65)
68	Dep. Rodrigo Agostinho	Altera o art. 3º da MP, para estabelecer que o reembolso também possa ser feito, sem qualquer ônus, mediante depósito em conta ou estorno perante as administradoras de cartões de crédito.
69	Dep. Luis Miranda	Altera o art. 3º da MP, para estipular que as regras ali previstas também se apliquem a bilhetes comprados com milhas ou pontos, bem como para impedir que se cobre do consumidor, na utilização dos créditos, eventual diferença no valor das passagens, se mantidas as condições originais do voo. Fixa ainda que, no caso de cancelamento por iniciativa da empresa aérea, prevaleçam as regras da Resolução nº 400, da Anac. (ver emendas 56, 59, 65 e 67)
70	Dep. Tabata Amaral	Altera o art. 3º da MP, para estipular que as regras ali previstas também se apliquem a bilhetes comprados com milhas ou pontos.
71	Dep. Tabata Amaral	Acrescenta § 3º ao art. 3º da MP, para dispensar do pagamento de diferença tarifária o consumidor que solicitar adiamento da viagem, mantidas as características do voo contratado.
72	Sen. Alessandro Vieira	Acrescenta § 3º ao art. 3º da MP, para dispensar do pagamento de diferença tarifária o consumidor que solicitar adiamento da viagem, mantidas as características do voo contratado. (ver emenda 71)
73	Sen. Alessandro Vieira	Altera o art. 3º da MP, para estipular que as regras ali previstas também se apliquem a bilhetes comprados com milhas ou pontos. (ver emenda 70)

Nº	Autor	Descrição
74	Sen. Jaques Wagner	Altera o art. 3º da MP, para estipular que as regras ali previstas também se apliquem a bilhetes comprados com milhas ou pontos, bem como para impedir que se cobre do consumidor, na utilização dos créditos, eventual diferença no valor das passagens, se mantidas as condições originais do voo. Fixa ainda que, no caso de cancelamento por iniciativa da empresa aérea, prevaleçam as regras da Resolução nº 400, da Anac. (ver emendas 56, 59, 65, 67 e 69)
75	Dep. Jaqueline Cassol	Altera o art. 2º da MP, para permitir o pagamento parcelado ou integral das contribuições relacionadas a contratos de concessão de aeroportos, e o art. 3º, para estipular que o reembolso seja feito em até doze meses, correspondendo ao valor integral da passagem. Além disso, fixa que o período para a realização do reembolso tenha inicio com a solicitação do consumidor. Determina, também, que as regras sejam válidas para contratos cujo usufruto estiver previsto para até 31 de dezembro de 2020. Por fim, inclui art. 4º, para alterar a Lei nº 12.546, de 2011, de sorte a estender às empresas de manutenção aeronáutica e às de transporte de passageiros e de cargas, até 31 de julho de 2021, regime de contribuição sobre a receita bruta, nos termos do art. 8º da referida lei. (ver emenda 42)
76	Dep. Talíria Petrone	Inclui novo art. 4º, para tratar de reembolso do valor relativo à compra de hospedagem, translados, passeios ou entrada em ponto turístico.
77	Dep. Talíria Petrone	Altera o art. 2º, para prever a incidência de correção monetária sobre as contribuições fixas e variáveis com vencimento no ano de 2020, calculada na forma estabelecida nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo Federal. (ver emendas 17 e 67)

Nº	Autor	Descrição
78	Dep. Talíria Petrone	<p>Ao alterar a redação do art. 3º, modifica as regras de crédito e reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas. A redação proposta mantém a aplicabilidade do referido dispositivo aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020, porém:</p> <p>a) estabelece para o consumidor a possibilidade de optar entre o reembolso parcelado (em até doze meses) ou integral. Nesse último caso, incidirá apenas correção monetária calculada <i>pro rata die</i>, com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPCA-E);</p> <p>b) isenta as companhias aéreas de penalidades contratuais, juros moratórios e compensatórios por fatos decorrentes do Estado de Calamidade Pública reconhecido na forma do Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (ver emenda 19)</p>
79	Dep. Talíria Petrone	<p>Acrescenta parágrafo único art. 2º da MP, para definir que os trabalhadores das concessionárias de aeroportos tenham estabilidade no emprego, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo dois meses antes e dezesseis meses após a decretação de calamidade pública em decorrência do covid -19.</p>

2020-2713